

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DA
1ª. RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTAS ORDENADOR

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE

PROCESSO N° 4449/2021

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL CITADO:

JOSÉ HELENILSON RESPLANDES ARAÚJO – GESTOR

CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR - CONTADOR

SENHOR(A) CONSELHEIRO(A),

JOSÉ HELENILSON RESPLANDES ARAÚJO – GESTOR e CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – CONTADOR, já devidamente qualificados nos

autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** ESPECIFICAMENTE em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de nº 575/2022**, por meio do Relatório de Análise de Auditoria n.º 191/2022, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

O DESPACHO Nº 575/2022 exarado nos autos da prestação de contas de ORDENADOR de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE, cita a gestora e o contador apresentar documentos e alegações de defesa afim de que exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório.

a. Déficit de execução orçamentária de R\$ 151.848,70 uma vez que os ingressos (receita orçamentária de R\$ 2.782.837,98 + transferências financeiras recebidas de R\$ 2.209.769,89) totalizaram R\$ 4.992.607,87 e a despesa empenhada totalizou R\$ 5.144.456,57, indicando a autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro, afetando o equilíbrio das contas, em desacordo com o art. 1º, §1º c/c arts. 15 e 16, II e §4º, I ^[3]do mesmo artigo, ambos da LC nº 101/2000 e art. 48, “b” da Lei nº 4320/64 (item 4.1 do relatório técnico e Balanços Orçamentário e Financeiro); Conforme o item 4.1, as receitas realizadas foram de R\$ 3.479.534,17 e as despesas empenhadas foram de R\$ 3.673.041,70, resultando em déficit orçamentário em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.1 do relatório).

Primeiramente, o que temos que destacar, que o Ente Fundo Municipal de Saúde não é um órgão arrecadador, portanto, trata-se de um

item que deve ser ressalvado. Porém, destacamos também, que o valor do déficit orçamentário ora apurado, oriundo do resultado das Receitas realizadas de R\$ 2.782.837,98, mais as transferências recebidas R\$2.209.769,89, menos a despesas empenhadas, no valor de R\$ 5.144.456,57, que é de déficit orçamentário no valor de R\$ 151.848,70, porém como pode ser observado no próprio Balanço Orçamentário no exercício **(DOC. 01)**, o **Superávit Financeiro de exercício anteriores no valor de R\$ 152.000,00**. Diante disto, pode se destacar **que não houve o aparente déficit orçamentário, tendo em vista, foi devidamente coberto através de superávit financeiro de exercícios anteriores,** conforme preceitua a legislação pertinente.

Diante do exposto, pedimos consideração.

b. Registro de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2021) no valor de R\$ 137.581,30 evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente, afetando os resultados do exercício de competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/TO nº 265/2018 (itens 4.1.1 "b" a "d", 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório técnico);

NO CASO EM DESTAQUE, O FUNDO MUNICIPAL TEM A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

Pois bem. Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida **e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA.** Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Importante frisar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2020), ou seja, **não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.**

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário,** no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. **O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.**

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS **DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

*I - as **receitas** nele **arrecadadas**;*

*II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas***

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2020, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

*“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, **e a despesa, o regime da anualidade orçamentária**, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.*

IMPORTANTE FRISAR QUE PARTE DESTA VALOR DE FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92, É REFERENTE A CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE QUE AS FATURAS SÓ CHEGARAM NO

EXERCÍCIO SEGUINTE, e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).

EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE, A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício seguinte

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É o Pleito.

c. Registro de despesa com contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município no valor de R\$ 60.287,42, equivalente a 6,17% da remuneração base de cálculo (R\$ 977.538,84), conforme quadro 4 do item 5.2.2.2 do relatório complementar nº 26/2022, evidenciando registro a menor da despesa por competência e conseqüente obrigação devida ao RPPS e descumprimento do limite mínimo estabelecido, tendo em vista que a alíquota de contribuição legalmente estabelecida é de 11% da base de cálculo (Lei Municipal nº 90/2018, conforme Relatório Complementar nº 26/2022) ;

Informamos a Vossa Excelência, que o recolhimento ora devido, já se encontra devidamente regularizado por parte do Ente.

d. Considerando as inconsistências e a insuficiência de informações do Relatório de gestão do Fundo Municipal de Saúde encaminhado nas presentes contas, em desacordo com o art. 5º, IX c/c §1º^[4] do mesmo artigo da Instrução Normativa nº 07/2013-TCE/TO c/c artigos 31^[5] e 36, III^[6] da Lei Complementar nº 141/2012, que seja apresentado o Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre de 2020 comprovando a execução da programação anual de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área da saúde (item 5.1 “k” a “s” do relatório);

Segue em anexo o Relatório de Gestão anual de 2020 **(DOC. 02)**, que comprovam a execução da programação de saúde, quanto a oferta e produção de serviços públicos.

Diante das constatações, consideramos sanadas, as constatações apontadas.

Diante dos apontamentos apresentados, pedimos reconsideração.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento os esclarecimentos ora apresentados, vistos que reluzem a mais límpida verdade real, boa fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Goianorte/TO, na data do protocolo.

JOSÉ HELENILSON RESPLANDES ARAÚJO – GESTOR

CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR - CONTADOR